



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto nº 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.^a a Ministra dos Recursos Minerais, de 3 de Abril de 2006, foi atribuída à Momade Aquil Rajahussen, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1711L, válida até 27 de Março de 2011, para calcário, no distrito de Matutuíne, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	26° 26' 45.00''	32° 39' 45.00''
2	26° 26' 45.00''	32° 40' 45.00''
3	26° 28' 30.00''	32° 40' 45.00''
4	26° 28' 30.00''	32° 39' 30.00''
5	26° 27' 15.00''	32° 39' 30.00''
6	26° 27' 15.00''	32° 39' 45.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 5 de Abril de 2006.
— A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE MANICA

Despacho

Um grupo de cidadãos residentes na província de Manica, em representação da Associação Renasce Esperança, abreviadamente designada por REs, requereu ao governo Provincial de Manica o reconhecimento como pessoa jurídica da associação, nos termos da Lei número oito barra noventa e um, de dezoito de Julho, que regula o direito a livre associação, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o seu reconhecimento.

Nestes termos, reconheço a personalidade jurídica da Associação Renasce Esperança, com sede na cidade de Chimoio, ao abrigo do disposto no artigo quarto e número um do artigo quinto da Lei número oito barra noventa e um, de dezoito de Julho.

Governo da Província de Manica, em Chimoio, catorze de Setembro de dois mil e seis.

O Governador da Província, *Raimundo Maico Diomba*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Renasce Esperança

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Setembro de dois mil e seis, exarada de folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e oito da Conservatória, a cargo de Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N, os senhores Armando João Manhisse, solteiro, maior, José Florindo Vissai, solteiro, maior, Filipe Dingana Xavier, solteiro, maior, Luís João Ussene, solteiro, maior, Rosa Matangue Ngirande, solteira, maior, Joaquim João, solteiro, maior, Livinguistone Bento, solteiro, maior, Berta Matenga Joaquim João,

solteira, maior, Mungai Fabião, solteiro, maior e Alberto David, solteiro, maior, constituíram entre si uma associação de carácter não lucrativa que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A associação adopta a denominação de Associação Renasce Esperança, abreviadamente designada por RE que se regerá pelos presentes estatutos e legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A Associação Renasce Esperança é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A associação é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Sede e representações

A Associação Renasce Esperança tem a sua sede na cidade de Chimoio podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede bem como abrir ou encerrar delegações, ou outras formas de representação onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO QUINTO

Objecto social

São objectivos da Associação Renasce Esperança:

- a) Apoio psico social a crianças órfãs e vulneráveis;
- b) Combate a HIV/SIDA, consumo de drogas e a pobreza;
- c) Promoção do desenvolvimento sustentável nas comunidades;
- d) Promoção dos direitos da criança;
- e) Promoção do voluntariado e da ajuda mútua;
- f) Promoção da ética, da paz, da cidadania e de outros valores universais.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

Condições de admissão

Um) Podem ser membros da organização, todos os cidadãos nacionais ou estrangeiro, maiores de dezoito anos, que voluntariamente se dispõem a dedicar-se no apoio a criança vulnerável, aceitem os princípios da REs e se conforme com os seus respectivos estatutos.

Dois) Qualidade de membro da Renasce Esperança e pessoal intransmissível.

ARTIGO SÉTIMO

Categoria de membros

Um) Os membros possuem quatro categorias de membros, a saber:

- a) Membros efectivos;
- b) Membros fundadores;
- c) Membros Honorários;
- d) Membros beneméritos.

Dois) Membros fundadores - são as pessoas singulares que participam na primeira reunião constitutiva e bem como os subscreveram a respectiva escritura pública.

Três) Membros efectivos - são sócios efectivos todas as pessoas físicas ou jurídicas, sem impedimento legal, que vierem a ser admitidos posteriormente e mantenha o pagamento das suas quotas em dia.

Quatro) Membros beneméritos - pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, que numa forma significativa tenha contribuído com qualquer subsídio, bens matérias ou prestação de serviço para criação manutenção ou desenvolvimento da organização.

Cinco) Membros honorários - pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que pelo seu trabalho e motivação, normalmente no moral, tenha se distinguido e contribuído de forma relevante e engrandecimento e desenvolvimento da organização.

Seis) Podem ser acumuladas na mesma pessoa mais do que uma categoria de membro tipificado, no número anterior desde que satisfaçam as respectivas condições e os estatutos.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGO OITAVO

Direitos dos membros

Constituem direitos dos membros da organização:

- a) Participar e ter direito a palavra nas reuniões da assembleia geral;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos da organização;
- c) Beneficiar-se de oportunidade de formação que forem criada pela organização;
- d) Defender e pedir esclarecimento sobre qualquer questão que ponha em causa, a sua reputação ou da organização;
- e) Requerer a convocação de assembleia geral, nos termos estabelecidos pelos estatutos;
- f) Impugnar as decisões e iniciativas que sejam contrários a lei e aos estatutos;
- g) Informar-se da situação financeira e administrativa da organização;
- h) Beneficiar-se da ajuda e assistência criada pela organização;
- i) Participar em debates reuniões, seminários e conferência promovidas pela organização ou pelas instituições que tutelam a área de assistência social.

ARTIGO NONO

Deveres dos membros

Um) Constituem deveres dos membros, o seguinte:

- a) Observar e fazer cumprir os presentes estatutos e outras deliberações dos órgãos sociais;
- b) Participar em todas as reuniões em que for convocado;
- c) Participar e contribuir nas actividades promovidas pela organização;
- d) Exercer com zelo e competência os cargos para que for eleito ou confiados;

e) Contribuir para o desenvolvimento e bom nome da organização, bem como para alcançar os seus objectivos;

f) Constitui dever especial dos membros pagar regularmente as suas quotas;

g) O pagamento de quotas pelos membros honorários e beneméritos e de carácter voluntário.

ARTIGO DÉCIMO

Perde a qualidade de membro

Um) Perdem a qualidade de membros:

- a) Os que praticam actos contrários aos objectos da organização ou que desprestigiem o seu nome;
- b) Os que deixarem de pagar regularmente as suas quotas por um período de um ano e não as regularize dentro do prazo que lhe for fixado;
- c) Os que forem condenados a uma pena de prisão maior.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Estruturação

Constituem órgãos directivos da associação:

- a) Assembleia;
- b) Conselho de direcção;
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da organização, constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for convocado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Mesa de assembleia geral

A assembleia geral será dirigida por uma mesa da assembleia geral constituída por um presidente, vice-presidente e um secretário e com mandato de cinco anos renováveis até ao máximo de dois mandatos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Convocatória

Assembleia geral será convocada pelo respectivo presidente, pelo conselho de direcção, conselho fiscal ou por dois terços dos membros em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e exonerar os membros dos órgãos sociais;

- b) Aprovar os membros beneméritos e honorários, sob a proposta do conselho de direcção;
- c) Aprovar o plano de actividades bem como o respectivo orçamento;
- d) Aprovar as linhas mestras de orientação que permitam a organização alcançar os seus objectivos;
- e) Aprovar o relatório de actividade do conselho fiscal bem como o balanço financeiro anual;
- f) Deliberar sobre o reforço de fundos básicos ou outros fundos a criar para o bem da organização;
- g) Rectificar a perda da qualidade de membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho de Direcção

Um) O conselho de direcção é um órgão colegial de gestão e administração da organização, composto por cinco membros e com um mandato de três anos, renováveis até ao máximo de cinco mandatos.

Dois) O conselho de direcção será dirigido por um presidente a quem competirá e exercer os mais amplos poderes, representando a organização em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Três) O conselho de direcção reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for necessário.

Quatro) Para garantir a gestão diária da organização o conselho de direcção poderá nomear um director executivo, cuja competência, será objecto de um regulamento interno.

Cinco) O director executivo será um convidado permanente nas sessões do conselho executivo, mas sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competência do conselho de direcção

Compete ao conselho de direcção:

- a) Representar a organização no intervalo das sessões da assembleia geral;
- b) Eleger dentre os seus membros o presidente e vice-presidente;
- c) Nomear e demitir o director executivo, como outros funcionários que se torne necessário recrutar;
- d) Administrar e gerir os fundos da RE;
- e) Preparar o plano anual e o respectivo orçamento a submeter a assembleia geral;
- f) Elaborar e submeter a aprovação da assembleia geral, normas e regulamentos internos;

g) Submeter a deliberação da assembleia geral a atribuição da qualidade de membros beneméritos e honorários;

h) Deliberar sobre todos os outros assuntos que não sejam, de exclusiva competência de assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho Fiscal

Um) O conselho fiscal é o órgão de fiscalização e controlo das actividades da organização.

Dois) O conselho fiscal será constituída por um presidente um secretário e um vogal, e com um mandato de dois anos renovável até ao máximo de dois.

Três) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente trimestralmente e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competência do conselho fiscal

Compete ao conselho fiscal:

Um) Dar parecer sobre o relatório de contas e o balanço apresentado pelo Conselho de Direcção.

Dois) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e programas da organização.

Três) Fiscalizar a correcta utilização dos fundos e do património da organização de acordo com os programas estabelecidos.

Quatro) Requerer a convocação da assembleia geral.

Cinco) Dar parecer sobre qualquer assunto que lhe seja solicitado.

ARTIGO VIGÉSIMO

Fundos

Constituem fundos da Renasce Esperança:

- a) Jóias, quotas e outras receitas provenientes das diversas actividades da organização;
- b) Donativos ou doações de qualquer entidade pública ou privada;
- c) Bens móveis e imóveis adquiridos para o seu funcionamento a título gratuito.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução

A Associação Renasce Esperança, só será dissolvida nos termos e nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por mutuo consentimento da assembleia geral decidirá o destino do respectivo património.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Omissões

Em tudo quanto fica omissão, regularão as disposições da lei das associações, Código Civil e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dezanove de Setembro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

Kambaku Safaris Mozambique, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas sessenta e nove a setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número cento e três traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi entre Dream World Investments (PTY) LTD e Jossias Armando Cossa, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída entre os outorgantes uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Firma)

A sociedade adopta a denominação de Kambaku Safaris Mozambique, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura de respectiva escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na vila de Chicualacuala, distrito do mesmo nome, província de Gaza, República de Moçambique, podendo estabelecer, sucursais, agências ou delegações em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

Dois) A gerência poderá deliberar e decidir a mudança da sede social, onde julgar conveniente.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) Fauna bravia, caça, captura de caça;
- b) Ecoturismo;
- c) Importação e exportação.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas

quotas de valores nominais desiguais, sendo noventa por cento subscrito e realizado pela Empresa Dream World Investments (PTY) Lda e os restantes dez por cento subscrito e realizados pelo sócio Jossias Armando Cossa.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Os sócios são livres de dividir ou cessar a sua quota parte na sociedade mas, desde que a divisão ou cessão beneficie estranhos à sociedade, carece do consentimento desta que goza do direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) Gerência.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é convocada por iniciativa de qualquer dos sócios, por carta com uma antecedência de quinze dias.

Dois) Os sócios podem exercer a representação nas reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

A sociedade fica obrigada em actos e contratos que digam respeito aos seus objectos sociais, nomeadamente fianças, livranças, abonações e letras a favor, pela assinatura do sócio Ivan Frederick Bezuidenhout.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

As omissões do presente contrato reservam-se a aplicabilidade das leis vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, quinze de Novembro de dois mil e seis. – A Ajudante, *Ilegível*.

IMENSIS - Sociedade de Gestão de Empreendimentos Imobiliários, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Outubro de dois mil e seis, lavrada a folhas setenta e quatro e seguintes do livro de notas para escritura de diversas número setecentos e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estevão Cossa, técnica superior dos registos e notariados e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre

Emose-Empresa Moçambicana de Seguros, SARL, e Visabeira que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação IMENSIS - Sociedade de Gestão de Empreendimentos Imobiliários, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) Por deliberação da assembleia poderá a sociedade, quando se mostrar conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação, no país ou fora dele.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se, para todos os efeitos, a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) A actividade de gestão, arrendamento e conservação de imóveis propriedade de terceiros, desde que, para o efeito, tenha sido contratada;
- b) A actividade de exploração, gestão e arrendamento de imóveis próprios por ela adquiridos ou construídos e a prestação de serviços conexos, com a latitude consentida por lei;
- c) A venda de imóveis por ela construídos ou adquiridos;
- d) A intermediação nas operações de compra e venda de imóveis propriedade de outrem sob sua gestão ou não;
- e) A aquisição de títulos de uso e aproveitamento de parcelas de terra a título próprio ou de terceiros.

Dois) Compreende-se no seu objecto a participação, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o objecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares.

Três) Subsidiariamente, a sociedade poderá também estabelecer acordos e convenções especiais com outras sociedades ou empresas congéneres, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção.

Quatro) Na prossecução do seu objecto social, a sociedade é livre de adquirir participações em sociedades já existentes ou de

se associar com outras entidades, sob qualquer forma permitida por lei, bem como a livre gestão e disposição das referidas participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de dois milhões e quinhentos mil meticais da nova família, integralmente subscrito e realizado pela EMOSE – Empresa Moçambicana de Seguros, SARL, e pela Visabeira Moçambique, SARL, devidamente constantes na escrita da sociedade, dividido em duas quotas, pertencentes a:

- a) Uma quota no valor de um milhão e duzentos e setenta e cinco mil meticais da nova família, pertencente a EMOSE - Empresa Moçambicana de Seguros, SARL, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de um milhão duzentos e vinte e cinco mil meticais da nova família, pertencente a Visabeira Moçambique, SARL, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

Dois) O capital social será integralmente realizado em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de gerência ou dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a sua situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, quotas próprias, desde que inteiramente liberadas, até ao limite máximo cumulativo de dez por cento do montante correspondente ao seu capital social, e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) A sociedade pode adquirir quotas próprias que ultrapassem o limite estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
- b) A aquisição vise executar uma deliberação de redução do capital;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito.
- d) A alienação ou cedência de quotas próprias depende de deliberação da assembleia geral, salvo se for imposta por lei ou pelos estatutos, caso em que poderá ser decidida pelo Conselho de gerência, o qual, todavia, informará na primeira assembleia geral seguinte sobre os motivos e as condições da operação efectuada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho fiscal, o conselho de gerência e a direcção executiva.

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO NONO

Um) A mesa da assembleia geral, o conselho fiscal e os membros do conselho de gerência são eleitos pela assembleia geral com a observância do disposto na lei e nos presentes estatutos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos, contando-se como completo o ano civil em que forem eleitos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais uma pessoa colectiva ou sociedade, deve ele designar em sua representação, por carta registada ou fax, confirmado por carta registada, dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio, no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar do representante ou desde logo indicar mais uma pessoa para o substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os membros dos corpos sociais poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos sócios, e as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os sócios.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de gerência ou a direcção executiva o julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por um dos sócios.

Quatro) A assembleia geral realizar-se-á por regra em Maputo, na sede social, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de gerência e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Incumbe ao secretário, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A convocação da assembleia geral far-se-á com a antecedência mínima de quinze dias, por meio de avisos publicados no jornal diário da cidade de Maputo com maior tiragem ou por carta endereçada directamente ao sócio, com a indicação expressa dos assuntos a tratar.

Dois) As assembleias gerais poderão funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados sócios cujas quotas correspondam a sessenta por cento do capital social, salvo nos casos em que na lei ou nos estatutos se exija maior representação.

Três) Quando a assembleia geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda, qualquer que seja o número de sócios presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A assembleia geral é composta exclusivamente pelos sócios.

Dois) A presença em assembleias gerais de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do presidente da mesa, mas a assembleia pode revogar essa autorização.

Três) Os membros do conselho de gerência e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Os sócios, apenas podem fazer-se representar por outro sócio.

Dois) Exceptuam-se da regra do número anterior os sócios que tenham dado todas as suas quotas em usufruto, caso em que os usufrutuários poderão participar nas assembleias gerais desde que autorizados pelos respectivos proprietários de raiz e em representação destes.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo no entanto o representante delegar essa representação num sócio.

Quatro) Por morte de um sócio, pessoa singular, gozam de preferência na aquisição da respectiva quota, na sequência seguinte:

- a) Os sócios;
- b) Os herdeiros por sucessão;
- c) Outros sucessíveis.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Como instrumento de representação voluntária bastará uma simples carta, assinada pelo representado, dirigida e entregue ao presidente da mesa até oito dias antes da data marcada para a reunião, devendo a respectiva assinatura ser reconhecida notarialmente no caso de tal reconhecimento constar do aviso convocatório ou quando o presidente da mesa o exigir, podendo, igualmente, exigir a autenticação dos documentos de representação legal.

Dois) A concessão da representação é revogável, considerando-se revogada quando o representado esteja presente na reunião.

Três) Os instrumentos de representação voluntária devem conter, pelo menos:

- a) A indicação precisa da pessoa a quem é conferida a representação;
- b) As especificações da assembleia, mediante a indicação do lugar, dia e hora da reunião com referência ao respectivo aviso com convocatória;

- c) O sentido em que o representante exercerá o voto na falta de instruções concretas do representado;
- d) A menção de que, no caso de circunstâncias imprevistas, o representante votará no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado;

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial à assembleia geral deliberar sobre:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) O aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) A cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) As deliberações, são tomadas por maioria qualificada de três quartos de votos dos sócios presentes ou representados, sobre:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social da sociedade.

Dois) O sócio que, por qualquer motivo, sentir justo receio de ser prejudicada a sua propriedade com a alteração dos presentes estatutos, poderá ceder a sua quota aos outros sócios se estes manifestarem vontade de a adquirir, no prazo de quinze dias após a notificação para o exercício do direito de preferência.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para além dos casos em que a lei o exija, só serão válidas, desde que aprovadas por maioria qualificada de três quartos dos votos contados em assembleia a que compareçam ou se façam representar sócios possuidores do mínimo de setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, a redução ou a reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação, oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social.

Dois) Não tendo comparecido ou feito representar-se, em assembleia geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, sócios que representem setenta e cinco por cento do capital social, poderá a deliberação ser tomada por maioria simples em nova assembleia geral, a efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, desde que a ela compareçam ou se façam representar possuidores de metade do capital social.

Três) Sempre que os aumentos de capital visem repor o rácio de quarenta por cento entre a soma do capital social e reservas e o activo líquido total, a respectiva deliberação poderá ser tomada, em primeira convocação, por maioria simples dos votos correspondentes a sessenta por cento do capital social.

SESSÃO III

Do conselho de gerência

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A gestão da sociedade é exercida pelo conselho de gerência composto por um número ímpar de três a sete membros, sendo um deles o presidente e os restantes vogais.

Dois) Os membros do conselho de gerência são eleitos pela assembleia geral.

Três) O presidente tem voto de qualidade.

Quatro) Os membros do conselho de gerência poderão ser ou não sócios, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência escolherá de entre os seus membros, o Presidente e quem, dentre eles, o substituirá nas suas faltas e impedimentos de carácter temporário.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar certas matérias de gestão, designadamente a gestão corrente da sociedade, numa direcção executiva cujos elementos podem ser ou não estranhos à sociedade.

Três) O conselho de gerência deverá definir as matérias ou áreas e os limites da delegação a que se refere o número anterior e eleger o director geral que presidirá a direcção Executiva.

Quatro) O conselho de gerência pode, ainda e dentro dos limites legais, encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros de se ocupar de certas matérias de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Havendo vacatura no número de membros do conselho de gerência, este poderá designar, de entre os sócios, novos membros do conselho de gerência que ocuparão os lugares vagos até à próxima assembleia geral que votará o preenchimento definitivo.

Dois) No caso de, no decurso de um triénio, haver aumento de capital com entrada de novos sócios, e não se achando preenchidos todos os lugares do conselho de gerência, este poderá, sempre que se justificar, designar membros representantes dos novos sócios, que ocuparão os seus lugares até à próxima assembleia geral ordinária em que cesse o mandato dos restantes membros deste órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Ao conselho de gerência compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) Compete-lhe, em particular:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade;
- b) Adquirir, vender, permutar ou por, qualquer forma, onerar bens e direitos, mobiliários ou imobiliários, da sociedade;
- c) Obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias;
- d) Adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- e) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- f) Trespasar estabelecimentos propriedade da sociedade ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir, gerir ou ceder a exploração destes;
- g) Obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias, bem como prestar as necessárias garantias nas formas e pelos meios legalmente permitidos;

- h) Constituir mandatários quer para os efeitos do artigo ducentésimo sexagésimo quinto do Código Comercial quer para outros fins, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes;
- i) Fica excluída da competência do conselho de gerência, salvo deliberação expressa da assembleia geral em contrário, a venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao seu capital social;
- j) Compete ainda ao conselho de gerência definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Sem prejuízo do disposto nos presentes estatutos, a gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director geral, designado pelo conselho de gerência, que lhe determinará as funções, fixando-lhe as respectivas competências, e a quem prestará contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de gerência dentro dos limites ou quanto às matérias da delegação do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- c) Pela assinatura do director geral, no exercício das funções conferidas nos termos destes estatutos, ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato;
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um membro do conselho de gerência, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado;
- e) Para alienar ou onerar bens imobiliários é sempre necessário a assinatura de dois membros do conselho de gerência sendo um deles o presidente.

Dois) É interdito em absoluto aos membros do conselho de gerência e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos que causarem.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Um) O Conselho de Gerência reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, e pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois membros, exigindo-se a presença ou representação da maioria dos seus membros para que possa validamente deliberar.

Dois) Salvo nos casos contemplados no número seguinte, as deliberações do conselho de gerência serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem sua vez fizer, voto de qualidade.

Três) É permitida a representação entre os membros mediante simples carta, telefax ou telegrama dirigido ao presidente do conselho de gerência, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Quatro) Nenhum membro do conselho de gerência poderá representar na sessão mais do que um outro membro.

Cinco) As reuniões do conselho de gerência realizar-se-ão por regra na sede da sociedade, podendo, no entanto ter lugar noutra local quando o interesse da sociedade o justificar.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros do exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Outras finalidades que a lei estabeleça ou que a assembleia geral delibere, incluindo dividendos a distribuir aos sócios.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Sendo a dissolução decidida pelos sócios, a deliberação só será válida quando votada de harmonia com o disposto nos presente estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

A primeira assembleia geral da sociedade, que deverá proceder à eleição dos órgãos sociais, será convocada para reunir dentro do prazo máximo de dois meses, contado a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Novembro de dois mil e seis. – A Ajudante do Primeiro Cartório Notarial, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Minex, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Junho de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e cinquenta e quatro a folhas cento e setenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Minex, SARL, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

A Minex, S.A.R.L., é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar, depois de autorização oficial, se for caso disso.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) O objecto principal da sociedade consiste no seguinte:

- a) Pesquisa e prospecção de recursos minerais;
- b) Exploração e transformação de recursos minerais;
- c) Importação de factores de produção nomeadamente equipamentos, materiais e serviços destinados as actividades da sociedade;
- d) Comercialização de serviços e produtos de pesquisa, prospecção e exploração de recursos minerais;
- e) Prestação de serviços e exercício de outras actividades de comércio internacional relacionadas com o objecto social.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá, ainda, celebrar contratos de concessão ou de cessão de exploração e participar, directa ou indirectamente, em projectos que não sejam estranhos ao seu objecto principal.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital)

Um) O capital social é de quarenta milhões de metcaís, representado por quarenta mil acções de mil metcaís cada, integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Dois) A descrição e escrituração dos elementos que integram o património constam dos livros respectivos do património da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções serão repartidas por dois tipos, com as seguintes designações e características:

- a) Acções do tipo A, que serão nominativas, cuja titularidade apenas poderá pertencer aos sócios fundadores;
- b) Acções do tipo B reservadas à subscrição pública, podendo ser emitidas ao portador ou nominativas, conforme instruções do seu titular e desde que sejam preenchidos os respectivos requisitos legais.

Dois) Haverá títulos representativos de uma, dez, cinquenta, cem e mil acções.

Três) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela.

Quatro) A titularidade das acções constará no livro de registo de acções existentes na sede da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Espécie de acções)

Um) Sem prejuízo do artigo anterior, as acções serão nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis à vontade e à custa dos seus titulares, com a limitação decorrente do número seguinte.

Dois) As acções serão sempre nominativas enquanto o seu valor nominal não estiver integralmente pago.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão das acções)

Um) As acções da série A são livremente transmissíveis a favor de qualquer entidade pública ou privada.

Dois) A transmissão de acções do tipo A origina a sua transferência para o grupo de acções do tipo B.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda alienar acções deve-o comunicar ao conselho de administração da sociedade, por carta registada com aviso de recepção, com indicação precisa do adquirente e de todas as condições de transmissão projectada.

Quatro) Compete ao conselho de administração transmitir a comunicação aos accionistas no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da comunicação.

Cinco) O silêncio da sociedade e dos outros accionistas durante sessenta dias, contados a partir da data de recepção pela sociedade da comunicação a que se refere o número cinco deste artigo, faz caducar o direito de preferência.

Seis) Exercido o direito de preferência, o accionista efectuará, no prazo de oito dias, a transmissão das acções para o preferente.

Sete) Havendo mais de um accionista a exercer o direito de preferência, proceder-se-á a rateio na proporção das acções de que cada um seja titular.

Oito) A transmissão das acções por morte do respectivo titular far-se-á de acordo com a lei geral.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração, emitindo, para o efeito, novas acções.

Dois) Nos aumentos de capital os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será dividida pelos outros na mesma proporção.

Quatro) Porém, se o accionista que não pretende subscrever for o Estado, poderão as acções que a este caberiam ser subscritas por outros accionistas proporcionalmente.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a sua situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da

lei, acções próprias, desde que inteiramente liberadas, e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital social.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o limite estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
- b) A aquisição vise executar uma deliberação de redução do capital;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim;
- e) Seja adquirido um património a título universal.

Quatro) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao correspondente à percentagem fixada no número dois deste artigo.

Cinco) A alienação de acções próprias depende da deliberação da assembleia geral, salvo se for por lei ou pelos estatutos, caso em que poderá ser decidida pelo conselho de administração, o qual, todavia, informará na primeira assembleia geral seguinte sobre os motivos e as condições da operação efectuada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Eleição e duração do mandato dos órgãos sociais)

Um) O presidente e secretário da mesa da assembleia geral e os presidentes e membros dos conselhos de administração e fiscal são eleitos pela assembleia geral, com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos, contando-se como completo o ano civil em que forem eleitos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo nos casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Sessões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal, sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e ou a lei ou os estatutos, assim o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas por qualquer destes órgãos e serão presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicável, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem a quórum e a tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação de pessoa colectiva)

Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais um accionista que seja uma pessoa colectiva, deve ele designar em sua representação, por carta registada ou fax, confirmado por carta registada, dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Preenchimento de vaga nos órgãos sociais)

Quando por motivo justificado um membro de um dos órgãos sociais tenha que ser substituído, poderá ser designado um outro na condição de co-optado até à deliberação do preenchimento definitivo do cargo pela assembleia geral imediatamente seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração dos órgãos sociais)

Os membros dos corpos sociais poderão ser remunerados, cabendo a assembleia geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas ou delegar estas atribuições numa comissão constituída por três membros, designados para o efeito por períodos de três anos.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Natureza)

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgarem necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a vigésima parte do capital social, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo nono do Decreto número vinte e dois barra oitenta e sete, de vinte e um de Outubro, nas circunstâncias em que este preceito for aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Direito de voto)

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de mil acções, pelo menos;
- b) Ter esse número mínimo de acções registado, em seu nome, desde o décimo dia anterior ao da reunião da assembleia geral e manter registro, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuem o número mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo neste caso, fazer-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente de mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquela recebida até ao momento do início da sessão.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais pelo seu cônjuge, por familiar ascendente ou descendente ou por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta, telegrama, telex ou fax dirigido ao presidente da mesa e por este recebido até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) No aviso convocatório, o presidente da mesa da assembleia geral poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número um deste artigo.

Quatro) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Cinco) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos entre os accionistas.

Dois) Compete ao presidente, para além doutras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e de conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal e de autos de posse.

Três) Incumbe ao secretário, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativo a assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, até trinta e um de Maio de cada ano e, extraordinariamente, a pedido de cada um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e aprovará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e contas do exercício findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados e elegerá, quando for caso disso, os membros de sua mesa e dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que isso esteja expressamente indicado na respectiva convocatória.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral nomear e destituir os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, apreciar e aprovar os planos anuais e plurianuais por que se norteará a actuação da sociedade e definir os instrumentos e objectivos a, respectivamente, promover e alcançar pela mesma.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com os votos conformes do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocatória)

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama, telex ou fax dirigidos aos accionistas com antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião e tornada

pública através da imprensa escrita de maior tiragem. No caso de assembleia geral extraordinária o prazo pode ser reduzido para dez dias.

Dois) Do aviso da convocatória deverá constar:

- a) Local da reunião;
- b) Dia e hora da reunião;
- c) Agenda do trabalho.

Três) Os avisos serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou no seu impedimento, pelo vice-presidente. Caso se verifique ausência, impedimento ou recusa de ambos, os avisos serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Quatro) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente, em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital e, em segunda convocatória, qualquer que seja o número dos accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhe couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Três) Só podem ser tomadas com votos superiores a três quartas partes das acções as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos da sociedade;
- b) Transferência, fusão e dissolução da sociedade e aprovação das contas de liquidação da mesma;
- c) Redução, reintegração e aumento do capital social;
- d) Aplicação de resultados;
- e) Transmissão, cessão ou alienação dos principais bens da sociedade; e
- f) Contração de dívidas e obrigações superiores ao capital próprio da sociedade.

Quatro) Não tendo comparecido ou se feito representar, em assembleia geral convocada para deliberações abrangidas pelo número três do presente dispositivo, accionistas que representem uma maioria superior a três quartas partes do valor total das acções, poderá a deliberação ser tomada por maioria simples em

nova assembleia geral, a efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, desde que a ela compareçam ou se façam representar detentores de pelo menos metade do total das acções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Votação)

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos que cada accionista possa dispor na assembleia geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário ou, no caso de impedimento deste, pelo vice-presidente, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer outra formalidade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado, ou por outro motivo, dar-se-á início aos trabalhos, ou tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por quaisquer circunstâncias, concluir-se, serão os mesmos adiados ou suspensos, consoante o caso, até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicação, lavrando-se tudo na competente acta.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre duas sessões.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade compete a um conselho de administração composto por um mínimo de três e um máximo de sete membros eleitos em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que devem prestar ou dispensá-la-á.

Três) Os administradores poderão ser não accionistas e, nesse caso, devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

Quatro) O conselho de administração poderá indicar de entre os seus membros administradores executivos e administradores não executivos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Co-optação de administradores)

Havendo vacatura no número de administradores, o conselho de administração poderá proceder ao preenchimento das vagas por co-optação, devendo antes ouvir cada um dos accionistas detentores de pelo menos dez por cento do total de acções.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competência)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios sociais da sociedade, com as competências que por lei e por estes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia nele delegar.

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Adquirir, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis da sociedade, salvo os casos previstos na alínea e) do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos;
- b) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- e) Contrair empréstimos ou prestar quaisquer garantias, através de meios ou formas legalmente permitidas, desde que não contrarie o estabelecido na alínea f) do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos;
- f) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no instrumento do respectivo mandato.

Três) O exercício das competências previstas na alínea a) do número dois da presente disposição, carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Quatro) O conselho de administração poderá delegar a gestão dos assuntos correntes da sociedade num director-geral por si escolhido e contratado.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Responsabilidades)

Um) A competência do conselho de administração está, em qualquer caso, sujeita às limitações impostas pelo exposto nos artigos vigésimo e vigésimo terceiro destes estatutos.

Dois) Os administradores serão sempre pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e/ou os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Reuniões)

Um) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração, assim como promover a execução das deliberações tomadas por este órgão.

Dois) O conselho de administração reunirá pelo menos, uma vez por mês e sempre que convocado pelo respectivo presidente ou por outros dois administradores.

Três) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado pelo consentimento unânime dos administradores.

Quatro) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando for esse o caso.

Cinco) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados, pelo menos, mais de metade dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigidos ao presidente, mas cada instrumento de mandato não poderá ser utilizado mais de uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados, tendo o Presidente voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Modo de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de mandatários da sociedade, no âmbito dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A assembleia geral pode confiar a uma empresa independente de auditoria o exercício das funções do Conselho Fiscal, não procedendo então à eleição deste.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Competência)

A competência do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os previstos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O presidente convocará o conselho fiscal, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicite qualquer dos seus membros ou conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O Presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral, se destinarem a constituir quaisquer fundos ou reserva;
- c) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos accionistas.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo centésimo trigésimo primeiro do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas nos diferentes números do artigo centésimo trigésimo quarto daquele código, todos os poderes especiais abrangidos no parágrafo primeiro e segundo do mesmo artigo.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Exame de escrituração)

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais só pode ser exercido dentro dos prazos indicados no parágrafo segundo do artigo centésimo octogésimo nono do código comercial e recai apenas sobre os documentos a que se refere aquele parágrafo, parágrafo primeiro e os diversos números do mesmo artigo. Fica, porém, ressalvado o disposto no artigo centésimo sexagésimo oitavo do mesmo código.

Está conforme.

Maputo, quinze de Junho de dois mil e seis.
– O Ajudante, *Ilegível*.

Total Transformação de Agribusiness- Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Novembro de dois mil e seis, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o número 100003813, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Total Transformação de Agribusiness- Moçambique, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objectos e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Total Transformação de Agribusiness- Moçambique, Limitada, é uma sociedade comercial e industrial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, província do Maputo, República de Moçambique, sita na Avenida Eduardo Mondlane, número mil trezentos e quatro, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro lugar e abrir em território moçambicano ou no estrangeiro, agências, filiais sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação.

Três) A representação da sociedade em países estrangeiros poderá ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo:

- a) Prestação de serviços de consultoria e assistência técnica nas áreas agrícola, comercial, industrial e financeira bem como no exercício de toda e qualquer actividade relacionada com fins;
- b) O exercício de comércio geral compreendendo importação, exportação, comissões consignações e agenciamento;
- c) O exercício de representação industrial e comercial de entidades estrangeiras em território nacional ou no estrangeiro podendo, nos termos do Diploma Ministerial número vinte e nove barra oitenta e quatro, de seis de Junho, proceder a importação ou exportação directa de mercadoria incluindo no mandato de representação ou cujo o fornecimento seja parte integrante dos contratos que a representada tenha em execução na República de Moçambique;
- d) O investimento directo, gestão no capital social de outras sociedades comerciais ou industriais, constituídas ou a constituir, no país ou no estrangeiro, podendo desempenhar nela cargos de gerência ou de administração qualquer que seja o objecto de tais sociedades;
- e) Qualquer outro ramo de comércio, indústria ou serviços que a sociedade resolva explorar e para a qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil da nova família correspondente à soma de duas quotas constituídas:

Feliciano Rosário Matavele, doze mil meticais da nova família, correspondente a sessenta por cento e Graciano Manuel Mahumane, oito mil meticais da nova família, correspondente a quarenta por cento.

Parágrafo primeiro. O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos, o pacto social para o que observarão as formalidades estabelecidas no artigo quadragésimo primeiro e seus parágrafos da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um.

Parágrafo segundo. Deliberando qualquer aumento, será o montante rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo a assembleia-geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo integralmente realizado.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer à sociedade prestações pecuniárias que aquela carecer.

ARTIGO SÉTIMO

A cedência de quotas a estranhos, bem como a sua divisão, depende do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirão efeito desde a data da outorga da respectiva e da sua notificação poderá ser feito por carta, ficando dela dispensada a sociedade quando a quota lhe seja concedida, total ou parcialmente.

Parágrafo primeiro. A sociedade fica, sempre em primeiro lugar reservando o direito de preferência no caso de cedência de quota, e não querendo exercer, caberá aos casos da proporção das quotas que já possuem.

Parágrafo segundo. Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia-geral poderá designar peritos estranhos à sociedade que decidirão e determinarão o seu valor obrigando-se tanto a sociedade quanto os sócios a aceitarem incondicionalmente a sua decisão.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez anualmente, dentro dos

primeiros dois meses sendo o exercício anterior levado para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, para a eleição do presidente da assembleia geral, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, por meio de carta registada, com aviso prévio de recepção, dirigido aos sócios, com antecedência mínima de vinte e cinco dias, que poderá ser reduzido para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO NONO

Um) Os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar, nas assembleias-gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Dois) A assembleia-geral, considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação meia hora depois presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada um por cento do total da quota da respectiva.

Dois) As deliberações da assembleia-geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representado, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exigem maioria qualificada.

Três) Além dos casos em que a lei a exige, requerem a maioria qualificada de três quotas parte dos votos correspondente no capital social da sociedade as deliberações da assembleia-geral que tenham por objectivo:

- a) A transferência ou desistência de concessão;
- b) A divisão e a concessão de quotas da sociedade;
- c) Eleição do presidente da assembleia-geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As assembleias gerais serão presididas pelo sócio eleito presidente respectivo na última assembleia geral ou por qualquer representante seu nomeado ou escolhido de harmonia com os estatutos a que o mesmo sócio esteja obrigado e na ausência daquele ou de qualquer seu representante, será presidente da assembleia geral designado pelos sócios presentes.

Parágrafo único: O presidente da assembleia-geral nunca deverá acumular este cargo com o de presidente do conselho da gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As actas das assembleias gerais devem identificar nomes dos sócios presentes ou nela representados, capital social de um e as

deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que elas assistem.

SECÇÃO II

Do Conselho de gerência e a representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas por um ou mais gerentes, ainda que estranhos a sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a eleger pela assembleia-geral, que se reserva o direito de os dispensar todo o tempo.

Dois) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeados por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-lo a todo o tempo, estes últimos mesmos sem autorização prévia da assembleia-geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A gestão diária da sociedade é conferida a um director executivo assistido por um director administrativo, podendo ser exercido pelos sócios ou por eles empregados na sociedade.

Dois) O conselho da gerência designa o sócio Feliciano Rosário Matavele como director executivo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade fica obrigada;

- a) Pela assinatura conjunta de dois gerentes;
- b) Pela assinatura de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha conferido uma delegação de poderes;
- c) Pela assinatura do director executivo no exercício das suas funções conferidas ao abrigo do número dois do artigo décimo quarto.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente, pelo director executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Os gerentes e procuradores poderão, em nome e em representação da sociedade, praticar actos a seguir enumerados, sem prévia autorização da assembleia geral:

- a) Efectuar toda e qualquer transacção relacionada com as quotas da própria sociedade;
- b) Adquirir, alienar, permutar e dar em garantia bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos;
- c) Adquirir empresas comerciais e industriais;

d) Fundar ou alienar empresas comerciais e industriais, alterar, substabelecer essas empresas e constituir garantias de quaisquer obrigações;

e) Contrair empréstimos com público, embora com observância das normas legais;

f) Participar ou de qualquer forma interessar a sociedade, directa ou indirectamente nas sociedades mencionadas no artigo terceiro, alínea d) deste pacto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Para que os gerente possam participar activamente em nome da sociedade, em deliberações a tomar em companhias ou empresas em que a sociedade participa directa ou indirectamente, com mais de cinquenta por cento do respectivo capital, terão de observar e executar estritamente as instruções e mandatos da assembleia geral da sociedade, as quais para esse efeito, lhes serão transmitidas com a devida antecedência, especialmente quando essas deliberações digam respeito aos assuntos previstos nos artigos décimo terceiro e décimo sexto deste pacto.

É proibido aos gerentes e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes sob pena de indemnização à sociedade pelo dobro das responsabilidades assumidas, mesmo que tais obrigações sejam exigidas a sociedade, que em todo o caso, as considera nulas e de nenhum efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

No fim de cada ano social, que termina em trinta e um de Dezembro, a gerência apresentará a provação da assembleia geral o balanço de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório de situação comercial financeira e económica da sociedade bem como a proposta quanto a repartição de ganhos e perdas. Os mencionados documentos, bem como a lista dos sócios, serão patentes por quinze dias antes da realização da assembleia-geral, para que os sócios tomem dele o conhecimento. Dos lucros líquidos da sociedade são destinados cinco por cento até atingir o limite da reserva legal e o remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas ou dado outro destino caso este assim entenderem.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade somente se dissolve nos termos previstos na lei. Os liquidatários são nomeados pela assembleia-geral e gozam para o efeito de mais amplos poderes. Concluída a liquidação e pago todo o passivo social o produto líquido é partilhado pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

A sociedade só poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Se a quota for penhorada sem consentimento da sociedade, arrestada, arrolada ou por qualquer motivo sujeita a venda judicial.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, a amortização será feita pelo seu valor nominal dentro do prazo de um ano.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Os casos omissos são regulados pela legislação em vigor e pelas demais leis aplicáveis.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

VKEG – Sociedade de Comércio Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Novembro de dois mil seis, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob nº 100003805 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada VKEG – Sociedade de Comércio Internacional, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de VKEG – LDA – Sociedade de Comércio Internacional, tem a sua sede na Rua da Mesquita, número um A A na cidade de Maputo – Moçambique, podendo abrir representações em qualquer território nacional depois de autorizada pela assembleia geral e pelos organismos competentes do Estado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Constitui objecto da sociedade, o exercício do comércio internacional, fabrico e venda de uniformes, importação e exportação, prestação de serviços diversos, turismo, fotocópias, protocolo privado, podendo praticar qualquer outra actividade de comércio ou indústria que os sócios acordem.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais da nova família, dividido em três partes desiguais a saber:

- a) Vera de Jesus Dias Gonçalves, com uma quota no valor de dezasseis mil meticais da nova família, equivalentes a oitenta por cento do capital social;

b) Vanussa Gonçalves Loforte, com uma quota no valor de dois mil meticais da nova família, equivalentes a dez por cento do capital social;

c) Kátia Gonçalves Loforte, com uma quota no valor de dois mil meticais da nova família, equivalentes a dez por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser acrescido por suprimentos acordados pelos sócios, sempre que assim o quiserem e decidirem em assembleia geral extraordinária.

Três) A sociedade poderá admitir outros sócios, bem como por herança, na proporção das quotas dos seus sócios.

ARTIGO QUARTO

Duração

Um) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, ficando, porém, dependente do consentimento dos outros sócios, aos quais é reservado o direito de preferência, a cessão das quotas a pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral ordinária, extraordinária e fiscalização

Um) Anualmente realizar-se-á uma reunião ordinária da assembleia geral da sociedade, convocada, pelo director-geral, por meio de carta registada ou outro meio que não contrarie a lei, dirigida para a residência dos sócios, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) Compete à reunião da assembleia geral ordinária, principalmente, deliberar sobre os seguintes assuntos:

Aprovar ou modificar o balanço e o relatório de contas referentes ao exercício anterior;

Nomear e exonerar o director-geral;

Desenhar estratégias de desenvolvimento das actividades da empresa;

Fazer a distribuição dos lucros, entre outros.

Três) As assembleias gerais extraordinárias, realizar-se-ão sempre que requeridos pelos sócios, direcção ou auditores.

Quatro) A fiscalização da sociedade será feita por meio de auditorias.

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será confiada ao director-geral nomeado em assembleia geral.

Dois) Será vedada ao director-geral, obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios da sociedade.

Três) O director-geral ficará dispensado de prestar caução.

ARTIGO OITAVO

Balanço e divisão dos lucros

Um) Anualmente será feito o balanço que será fechado com a data de trinta e um Dezembro.

Dois) Dos lucros líquidos, depois de deduzidos menos trinta por cento para o fundo de reserva legal e feitas outras deduções em que os sócios acordem, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

Remuneração

Será atribuído aos sócios um salário fixo, na proporção das suas quotas, a vencer durante o decurso do exercício anual, enquanto não se deduzirem os lucros líquidos.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei, sendo a referida dissolução por acordo dos sócios, que serão eles mesmos liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lei aplicável

Em todos os casos omissos serão aplicadas as disposições legais vigentes na República de Moçambique, sobre a matéria.

Está conforme.

Maputo, vinte de Novembro de dois mil e seis. – O Técnico, *Ilegível*.

SOGIR- Sociedade de Gestão Integrada de Recursos, S.A.R.L

Rectificação

Certifico, para efeitos de publicação, que a sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada SOGIR- Sociedade de Gestão Integrada de Recursos, S.A.R.L., com sede em Tete, sofreu uma alteração integral dos estatutos a qual foi publicada no *Boletim da República* número 41, 3ª série, de onze de Outubro de dois mil e seis, no entanto e pelo presente instrumento rectifica-se a última parte do número um do artigo vigésimo e a alínea a) número um do artigo vigésimo sétimo, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO VIGÉSIMO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração composto por um máximo de sete e um mínimo de três membros eleitos em assembleia geral, dos quais sem funções executiva, são eleitos pelos accionistas referidos no número três do artigo décimo sétimo dos presentes estatutos.

Dois) Mantém.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Assinaturas

Um) A sociedade obriga-se:

Pela assinatura do seu presidente nos termos da alínea e) do artigo vigésimo segundo;

Mantém....

Mantém....

Mantém....

Dois) Mantém....

E não como foi por lapso publicado.

Está conforme.

Maputo, seis de Novembro de dois mil e seis. – O Notário, *Vassone Bembere*.

Eutronics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Novembro de dois mil e seis foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100003783 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Eutronics, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado que adopta a denominação de Eutronics, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde o conselho de gerência julgar conveniente

Mediante simples deliberação da assembleia geral poderá transferir a sua sede para qualquer ponto dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços na área comercial de produtos alimentares, bebidas alcoólicas, água mineral, cosméticos, vestuário, material eléctrico, electrodomésticos, ferragens e ferramentas, com importação e exportação.

A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social desde que obtenha as devidas autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Participações

A sociedade poderá participar em outras sociedades nacionais ou estrangeiras, em projectos de desenvolvimento que directa ou

indirectamente ou ainda que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem como com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir ou gerir participações no capital de qualquer sociedade independentemente do respectivo objecto social ou ainda, participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outra forma de associação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cem milhões de meticais, dividido em duas quotas desiguais nos valores nominais de noventa milhões de meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, subscrita pelo sócio Paulo Manuel Loureiro Leite, e outra no valor de dez milhões de meticais, correspondente a dez por cento do mesmo capital social, subscrita pela sócia Ana Luisa Cuna.

Qualquer aumento ou suprimento do capital social deverá ser de comum acordo entre ambos os sócios.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas bem como a constituição de qualquer onus ou encargo sobre as mesmas carecem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade com o mínimo de trinta dias de antecedência por carta registada, com o aviso de recepção.

Três) No caso de falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros que exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota social se mantiver indivisa devendo escolher entre eles um que os possa representar na sociedade.

Quatro) Se houver inconveniência alguma com os herdeiros na sociedade por votação da maioria dos sócios poderá ser excluída mesma, reembolsando da parte da quota que lhe pertence.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência e representação da sociedade

Um) A gerência da sociedade só pode ser exercida pelo sócio maioritário.

Dois) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora deste cabem a gerência com dispensa de caução e dispondo dos mais altos poderes legalmente cometidos para a execução e realização do objecto social.

Três) A sociedade poderá também ser administrada por um conselho de gerência com limites e competências bem determinadas, cabendo os componentes do conselho de gerência designar de entre eles o respectivo presidente.

Quatro) Nos actos de mero expediente poderão ser assinados pelo conselho de gerência ou por um empregado devidamente autorizado.

Cinco) Em caso algum os membros do conselho de gerência poderão comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente letras, livranças, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil e para cada ano far-se-á um balanço através de um sistema ordenado de contabilidade a ser executado por uma equipa de contabilistas e será encerrada com a data de trinta e um de Dezembro do ano correspondente.

Dois) Os resultados do exercício quando positivos serão aplicados cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) Cumprido o disposto no numero anterior, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício á data da dissolução salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias serão convocadas por qualquer um dos sócios em carta ou fax, com antecedência de quinze dias.

Três) A assembleia geral reunirá em princípio na sede da sociedade, devendo ser acompanhada da ordem de trabalho e dos documentos necessários.

Quatro) Quando as circunstâncias aconselhar a assembleia geral e extraordinária poderá reunir-se fora da sede se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer um dos sócios.

Cinco) Qualquer um dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou estranho a sociedade mediante uma carta ou procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

As dúvidas e omissões no presente estatuto, regularão as disposições do Código Comercial da lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Novembro de dois mil e seis. – O Técnico, *Ilegível*.

HS Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Junho de dois mil e cinco, lavrada a folhas sessenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e dois traço C do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, assistente técnico dos registos e notariado e substituto legal do notário do referido cartório, que pela presente escritura pública elevam o capital social da sociedade para duzentos e quarenta milhões de meticais, sendo a importância do aumento de cento e setenta e três milhões trezentos mil meticais, realizado e subscrito em dinheiro e suprimentos feitos à caixa social por eles os sócios do seguinte modo:

- a) O sócio Hermenegildo Alberto Saiete, com quarenta e nove milhões novecentos e noventa mil meticais;
- b) O sócio Luís Filipe Lima Schwalbach, com quarenta e nove milhões novecentos e noventa mil meticais;
- c) O sócio Time Inácio Simbine, com vinte e nove milhões novecentos e noventa e cinco mil meticais;
- d) O sócio Joaquim Bernardo Fiel, com vinte e três milhões trezentos e trinta mil meticais;
- e) O sócio Mauro de Assunção Saiete, com seis milhões seiscentos e sessenta e cinco mil meticais;
- f) O sócio Joyce Viana da Conceição Simbine Saiete, com seis milhões seiscentos e sessenta e cinco mil meticais;
- g) O sócio Denise Karen da Conceição Simbine Saiete, com seis milhões seiscentos e sessenta e cinco mil meticais.

Que em consequência do operado aumento do capital, por esta mesma escritura pública, alteram o artigo quinto, números um e dois dos respectivos estatutos os quais ficarão com a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de duzentos e quarenta milhões de meticais e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

- a) O sócio Hermenegildo Alberto Saiete com uma quota do valor nominal de setenta milhões de meticais;

- b) O sócio Luís Filipe Lima Schwalbach, com uma quota do valor nominal de setenta milhões de meticais;
- c) O sócio Time Inácio Simbine, com uma quota do valor nominal de quarenta milhões de meticais;
- d) O sócio Joaquim Bernardo Fiel, com uma quota do valor nominal de trinta milhões de meticais;
- e) O sócio Mauro de Assunção Saiete, com uma quota do valor nominal de dez milhões de meticais;
- f) O sócio Joyce Viana da Conceição Simbine Saiete, com uma quota do valor nominal de dez milhões de meticais;
- g) O sócio Denise Karen da Conceição Simbine Saiete, com uma quota do valor nominal de dez milhões de meticais.

Dois) Este capital encontra-se totalmente realizado pelos sócios em cem por cento.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Novembro de dois mil e seis. - A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

PG – Timbers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas quatro a folhas cinco do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos quarenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quota e alteração parcial do pacto social, e que por consequência foi assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais da nova família, e corresponde a uma única quota com o mesmo valor e pertencente à sócia União Moçambicana de Vidros, Limitada.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, sete de Novembro de dois mil e seis. - O Ajudante, *Ilegível*.

Ndwandwe Management, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas noventa e sete a folhas noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos quarenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Eugénio Numaio, Eugénia Graciete Eugénio Numaio e Dumia Eugénio Numaio uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Ndwandwe Management Limitada, adiante designada por sociedade é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou quaisquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência transferir a sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Gestão de participações;
- b) Prestação de serviços designadamente: consultoria e assessoria a projectos de investimento económico e social, negociação e facilitação de acordos comerciais, agenciamento e representações;
- c) Serviços de transporte de carga e turístico;
- d) Desenvolvimento da actividade turística e eco- turística;
- e) Comércio interno e de exportação e importação;
- f) Desenvolvimento da actividade industrial e exploração mineira;
- g) Gestão imobiliária.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades no interesse dos negócios desde que seja devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

Participação em empreendimentos

Mediante deliberação da assembleia geral poderá a sociedade participar, directamente ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital social de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro, bens, direitos e outros valores é de vinte e cinco mil meticais da nova família, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e dois mil e quinhentos meticais da nova família, correspondente a noventa por cento do capital social pertencente ao sócio Eugénio Numaio;
- b) Uma quota no valor nominal de mil e duzentos e cinquenta meticais da nova família, correspondente a cinco por cento pertencente a sócia Eugénia Graciete Eugénio Numaio;
- c) Uma quota no valor nominal de mil e duzentos e cinquenta meticais da nova família, correspondentes a cinco por cento pertencente a sócia Dumia Eugénio Numaio.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares do capital excepto nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade não aumentará o capital social da sociedade ou constituirá encargos sobre o seu património, a não ser que tal seja com o consentimento unânime e expresso dos sócios da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem de autorização prévia da sociedade.

Dois) Caso a sociedade consista na cessão de quotas a favor de terceiros gozam do direito de preferência, na aquisição das quotas, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem na proporção das suas quotas e com direito de crescer entre si.

Três) A cessão de quotas far-se-á sempre com direitos e obrigações que lhe estejam associados, constantes dos presentes estatutos, acordos parassociais e outros contratos celebrados entre os sócios.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, dando-lhe a conhecer o projecto de venda.

Cinco) Se até trinta dias depois da comunicação aos sócios da sua intenção de alienar a sua quota, os sócios não se pronunciarem, o sócio vendedor poderá alienar a terceiros.

ARTIGO OITAVO

Nulidade de divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordarem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes Estatutos, não se aplicarão o previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex, ou pelo seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência

Um) A gerência da sociedade é exercida por um conselho de gerência composto por três ou cinco membros a nomear pela assembleia geral, sendo um presidente, obrigando-se a sociedade pela assinatura de dois gerentes ou de procurador nos termos do respectivo mandato.

Dois) Um director-geral será responsável pela gestão corrente da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço e prestações de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas dos resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem, legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Os lucros líquidos anuais, apurados e devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos vinte por cento serão obrigatoriamente aplicados para o fundo de reserva legal, até se perfazer o montante previsto na lei;
- b) A aplicação da parte restante será decidida pela assembleia geral, tendo em atenção os interesses da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade se dissolve nos termos fixados na lei e nos Estatutos.

Dois) Decretada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Um) As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes Estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) As funções de gerência serão exercidas pelo sócio Eugénio Numaio presidente do conselho de gerência, até que assembleia geral delibere sobre os gerentes, no prazo de três anos a contar da data da constituição da sociedade.

Está conforme.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegivel*.